



Processo nº 0002054-46.2014.8.14.0045
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Redenção/PA
Agravantes: Solaris Veículos (Canopus Veículos)
Agravado: Fernanda Souza Teodoro
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. EMPRESA É PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 3º DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO. VEÍCULO COBERTO POR GARANTIA. AUSÊNCIA DE PROVA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 333, II DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. LIMITAÇÃO DA VIGÊNCIA DA TUTELA ANTECIPADA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU ATÉ DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE REFUTAR VÍCIO DE FABRICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER do AGRAVO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.
Belém (PA), 01 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOLARIS VEÍCULOS (CANOPUS VEÍCULOS), em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção, nos autos da Ação Declaratória de Vício Redibitório c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. Nº: 0002054-46.2014.814.0045), ajuizada por FERNANDA SOUZA TEODORO em face da Agravante e outros, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar que as rés, solidariamente, disponibilizem um carro reserva para a autora, ficando esta como depositária, veículo da mesma categoria e similar em propriedades e acessórios, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo soa sua guarda o veículo objeto da lide, resguardando seu estado atual.

Em suas razões recursais, a Agravante suscita ser parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente ação, uma vez que os fatos ventilados giram em torno de serviços e relações mantidas estritamente com a concessionária.



Alega, ainda, que não há qualquer relação de subordinação ou hierarquia entre as empresas, pelo o que a concessionária/distribuidora de veículos automotores não tem liame com a fabricante, já que é, por imposição legal, completamente independente desta, não se configurando, conseqüentemente, qualquer solidariedade entre elas.

Por fim, sustenta que o vício de fabricação é aquele intrínseco ao produto que o tornam impróprio ou inadequado para o fim ao qual se destina, não havendo nos autos qualquer prova em relação a isso, bem como não restou demonstrado que o vício adveio da fabricação.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo, o qual foi negado por decisão monocrática às fls. 438/439.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 442.

Coube-me a relatoria por redistribuição à fl. 443.

Inclua-se em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA.

Partindo dos fatos narrados acima, com amparo no conjunto probatório produzido nos autos, passo a apreciar a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pela Agravante, requerendo sua exclusão da lide.

Com efeito, destaco que a relação contratual em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a Agravante considerada fornecedor perfeitamente enquadrada no disposto no artigo 3º da Lei nº 8.078/90, assim grafado:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso).

Do apurado nos autos, resta claro que a concessionária é autorizada da Kia na região, tendo intermediado a negociação com a Agravada, conforme nota fiscal à fl. 72, pelo que assumiu junto com a mesma o risco do negócio. Ao analisar a responsabilidade das concessionárias à luz das regras consumeristas, entende-se pela responsabilidade solidária destas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fornecedora de veículos automotores para revenda – montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629301/SP. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgamento em: 27/10/2015. Dje: 13/11/2015) (grifo nosso).

Posto isto, indefiro o pleito de ilegitimidade passiva.

No que se refere ao argumento de que não restou provado que o vício alegado pela Agravada configura dano proveniente de fabricação que tornam o bem impróprio ou inadequado para o fim ao qual se destina, entendo que não merece prosperar. Veja-se:



A Agravante sustenta que é necessária a prova de existência de vício de fabricação e, em consequência, que o respectivo dano não pode ser presumido, visto que há indícios de o problema ser decorrente da má utilização do bem.

Compulsando os autos, verifica-se provas de que a cobertura de garantia do veículo foi estabelecida até sessenta (60) meses ou cem mil (100.000) km, prevalecendo o que ocorrer primeiro, conforme Manual de Garantia e Manutenção, à fl. 267. Ressalvando, apenas, os casos referentes à desgaste natural, itens não cobertos ou com cobertura diferenciada.

Levando em consideração que o veículo, na época do evento, contava com 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de uso (fl. 72) e apresentava a quilometragem de 53.826 km (cinquenta e três mil oitocentos e vinte e seis quilômetros) – fl. 249, chega-se a conclusão de que o veículo estava dentro do prazo de garantia estabelecido.

Somado a isso, o estudo realizado pela KIA, à fl. 250, menciona que os air bags foram acionados mesmo sem a ocorrência de impactos ou colisões do veículo, pelo o que se constata que o incidente não decorreu de acidentes por colisões. Desta forma, para o deslinde do presente caso, torna-se imprescindível a apuração, pelos meios adequados, da existência de defeito de fabricação no sistema de air bags ou se o acionamento resultou de uso abusivo do veículo.

Em que pese a alegação da Agravante em favor da segunda hipótese, não há nestes autos nenhuma prova capaz de fundamentar sua convicção, limitando-se a refutar os documentos acostados pelo consumidor na ocasião da petição inicial. Sendo assim, não demonstrou qualquer fator impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC/73, vigente à época.

Ademais, em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico nos autos do processo principal (autos nº 0002054-46.2014.8.14.0045) que o juízo 'a quo', saneou o processo, encaminhando-o para a instrução processual com o fim de elucidar os seguintes pontos:

I - A existência dos defeitos (vícios ocultos) no veículo adquirido;

II - Se havia defeito de fabricação no sistema de air bags, que ficou oculto entre a data da aquisição e a data em que o defeito se manifestou;

III - Se o veículo já apresentava estes defeitos na data da compra;

IV - O sofrimento de danos materiais e morais pela parte autora em razão de eventual defeito do produto ou serviço prestado pela ré, e em caso positivo seu montante.

Facultando a produção de prova pericial, se assim requerida pelas partes, com a indicação de quesitos, bem como de assistentes técnicos na forma da lei.

Ressalta-se, ainda, da consulta aos autos originais, que o juízo 'a quo' deferiu a inversão do ônus da prova neste feito, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC. Em razão disso, o fornecedor deve comprovar o fato desconstitutivo do direito do consumidor, caso contrário, prevalecerá a presunção em favor deste.

Não havendo provas do uso abusivo do veículo por parte do consumidor, mas com a indicação de que o veículo estava dentro do período designado à cobertura da garantia e, tendo por consideração a razoável duração do processo, entendo que a manutenção da tutela antecipada é medida que se



impõe, uma vez que a liminar foi concedida em 2014 e até a presente data não houve resolução da lide.

Entretanto, é importante delimitar que a respectiva tutela deverá surtir efeitos até a prolação da sentença ou até a realização da dilação probatória que, eventualmente, rejeitar o vício de fabricação, afastando a cobertura da garantia, a depender do que ocorrer primeiro.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, apenas para delimitar o tempo de vigência da tutela antecipada deferida pelo juízo 'a quo', mantendo a decisão guerreada em seus demais termos, conforme a fundamentação supra.

É como voto.

Belém – PA, 01 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator